

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 140 /

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 204 E 205 DA LEI Nº 2.427, DE 11 DE JULHO DE 1976, QUE ‘INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Os artigos 204 e 205 do Código de Posturas Municipais de Poços de Caldas, instituído pela Lei nº 2.427, de 11 de julho de 1976, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“(…)

Art. 204. A ocupação das calçadas com mesas e cadeiras poderá ser autorizada pela Prefeitura mediante requerimento que contenha (NR):

I - croqui de toda a extensão da calçada relativo à ocupação pretendida e que demonstre a contemplação das normas de acessibilidade, incluindo a demarcação física da linha de piso tátil, circundando a área ocupada; (NR)

II - declaração que ateste que a ocupação corresponde somente à testada do estabelecimento, salvo autorização expressa a título precário do(s) proprietário(s) ou do(s) locatário(s) do(s) imóvel(is) limítrofe(s). (NR)

§ 1º. A ocupação do espaço público de que trata o caput deste artigo é onerosa e condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos (NR):

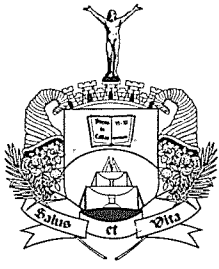
I - observar-se-á, obrigatoriamente, uma faixa livre contínua, de 1m30cm (um metro e trinta centímetros) para o trânsito público, independentemente da existência de qualquer mobiliário urbano; (AC)

II - a delimitação física da área ocupada e a instalação de piso tátil é de responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos requerentes, que atenderão ao padrão regulamentado pela NBR 9050 (ABNT 2004); (AC)

III - constará do croqui a opção do requerente fixando o exato local da ocupação da calçada, observando (AC):

a) o alinhamento predial ou; (AC)

b) o alinhamento do meio-fio. (AC)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 140 - fl. 2 /

IV - em nenhuma hipótese será autorizada (AC):

- a. a ocupação central das calçadas; (AC)
- b. ocupação simultânea do alinhamento predial e do alinhamento do meio-fio. (AC)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos comerciais situados ao longo da rua Assis Figueiredo, no trecho compreendido entre as ruas Rio Grande do Norte e Paraíba, aos quais fica expressamente vedada a disposição de mesas e cadeiras nas respectivas calçadas. (NR)

§ 3º. Por necessidade pública e a fim de se evitar transtornos à comunidade, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior a outras vias centrais, decorrentes da expansão territorial do centro da cidade. (NR)

§ 4º. Para efeito do disposto no §3º, as referidas áreas serão definidas por decreto, após ampla discussão na qual estejam presentes representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das entidades representantes da iniciativa privada. (NR)

§ 5º. No encerramento das atividades diárias, os responsáveis pelos estabelecimentos deverão recolher as mesas e cadeiras instaladas na calçada, ficando expressamente vedada sua acomodação na área externa. (NR)

§ 6º. Fica autorizada a instalação de toldos, desde que limitada esta de forma paralela ao meio-fio, podendo ser autorizado o fechamento das laterais, desde que não impeça o trânsito de pedestres e de conformidade com o croqui a que se refere o inciso I do caput deste artigo. (NR)

§ 7º. Os toldos a que se refere o § 6º serão instalados em balanço, sendo vedada a fixação de pilastras de qualquer espécie, atendidas, ainda, as normas contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo. (NR)

§ 8º. Para efeito do disposto neste artigo, a autorização concedida gerará a obrigação aos requerentes em recolher aos cofres municipais, o valor equivalente a 3,30 (três vírgula trinta) UFM's - Unidades Fiscais do Município, por metro quadrado de área ocupada, por mês. (NR)

Art. 205. Na infração do disposto no Art. 204 será imposta a multa de quinhentas vezes o valor do dia da taxa UFM – Unidade Fiscal do Município. (NR)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 140 - fl. 3 /

Parágrafo único. Ocorrendo a reincidência da infração, a autorização será cassada e somente poderá ser objeto de novo pedido, após decorrido o interstício de 1 (um) ano. (AC)

Art. 2º. Em decorrência no disposto nesta lei complementar, fica fixado o prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, para que os estabelecimentos se adequem às novas normas, apresentando requerimento para nova autorização.

Art. 3º. Fica revogada a Lei nº 8.359, de 11 de maio de 2007, que "Dá nova redação ao art. 204 da Lei nº 2.427, de 11 de julho de 1976, que Institui o Código de Posturas Municipais, revoga a Lei nº 8.284/2006 e dá outras providências."

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 17 DE SETEMBRO DE 2012.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal da Mantiqueira", edição nº 11019, de 19/09/2012.